



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N.º : 10880.015256/91-08  
RECURSO N.º : 123.457  
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO – EX: DE 1988  
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO(SP)  
INTERESSADA: GOODYEAR COMERCIAL E EXPORTAÇÃO S/A  
SESSÃO DE : 07 DE DEZEMBRO DE 2000  
ACÓRDÃO N.º : 101-93.313

**RECURSO DE OFÍCIO - PIS/DEDUÇÃO -  
TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

***Negado provimento ao recurso de ofício.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP)**.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR provimento ao recurso de ofício**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE**

  
**KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10880.015256/91-08  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.313

RECURSO Nº. : 123.457  
RECORRENTE : GOODYEAR COMERCIAL E EXPORTADORA S/A

## RELATÓRIO

A empresa **GOODYEAR COMERCIAL E EXPORTADORA S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 56.832.108/0001-03, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário correspondente a PIS/DEDUÇÃO, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora singular apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º, alínea "a" e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71 e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e artigo 480 do RIR/80.

A decisão recorrida está consubstanciada na seguinte ementa:

*"DECORRÊNCIA. A procedência parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção parcial da exigência fiscal dele decorrente.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."*

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10880.015256/91-08  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.313

## VOTO

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

No processo matriz, a autoridade julgadora de 1º grau excluiu da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica a parcela de Cz\$ 370.073.730,00, no exercício de 1988, relativa a deflacionamento resultante da aplicação da 'tablita' previsto no Decreto-lei nº 2.335/87 e com fiel observância do disposto no item 2.1 da Instrução Normativa SRF nº 94/87 e, ainda, corrigiu inexatidão material, devido a lapso manifesto, excluindo da mesma base de cálculo, a parcela de Cz\$ 1.587.887.747,00, no exercício de 1989.

A decisão proferida no processo matriz foi objeto de recurso de ofício e *apreciado por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em Acórdão nº 101-93.299, em sessão de 05 de dezembro de 2000 e foi lhe negado provimento.*

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000

**KAZUKI SHIOBARA**  
Relator

PROCESSO Nº : 10880.015256/91-08  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.313

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 JAN 2001

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em : 26 JAN 2001

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL